



**Fátima PACHECO**

*Ecos do Princípio da Igualdade de Género na União Europeia:  
Enquadramento Teórico e Utilização Jurisprudencial em Especial no  
Caso do Direito ao Asilo*

**DOI:** [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(36\)2024.ic-24](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(36)2024.ic-24)

# Secção I

## Investigação Científica\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.



**Ecos do Princípio da Igualdade de Género na União Europeia: Enquadramento Teórico e Utilização Jurisprudencial em Especial no Caso do Direito ao Asilo**

**Echoes of the Principle of Gender Equality in the European Union: Theoretical Framework and Jurisprudential Use, Particularly in the Case of the Right to Asylum**

Fátima PACHECO<sup>1</sup>

**RESUMO:** O princípio da igualdade enquadra-se numa área de sobreposição legislativa, encontrando-se enunciado no artigo 2.º do TUE, constituindo um valor fundacional que integra a base axiológica da União Europeia. Consagrando valores universais o referido normativo pretende dar forma a uma identidade europeia, onde a igualdade e não discriminação subjaz e densifica a ideia de uma Europa de respeito incondicional pelos direitos do Homem. Por outro lado, a União Europeia garante o direito fundamental ao asilo, com respeito pela Convenção de Genebra e demais legislação europeia, a todos aqueles que cumpram os seus requisitos. Saber se as mulheres, em circunstâncias limite, poderão integrar um dos requisitos para obterem proteção e acolhimento por parte do Estado-membro onde se encontram, constitui o principal objetivo deste trabalho. Para o efeito, será apresentada a jurisprudência mais relevante na matéria. Veremos como.

**PALAVRAS-CHAVE:** Igualdade; Não discriminação; Género; Asilo; Proteção Internacional.

**ABSTRACT:** The principle of equality falls within an area of legislative overlap, being set out in article 2 of the TEU, constituting a foundational value that forms part of the axiological basis of the European Union. Enshrining universal values, this regulation aims to shape a European identity, where equality and non-discrimination underlies and densifies the idea of a Europe of unconditional respect for human rights. On the other hand, the European Union guarantees the fundamental right to asylum, with respect for the Geneva Convention and other European legislation, to all those who meet its requirements. Knowing whether women, in extreme circumstances, will be able to meet one of the requirements to obtain protection and reception from the Member State where they are located, constitutes the main objective of this work. To this end, the most relevant case law on the matter will be presented. We'll see how.

**KEYWORDS:** Equality; Non-discrimination; Gender; Asylum; International Protection.

## Introdução

O princípio da Igualdade e da não discriminação é um corolário da dignidade humana, sem o qual não é possível a construção de uma união cada

<sup>1</sup> Doutora em Direito da União Europeia pela Universidade Católica do Porto, Investigadora do JUSGOV(Univ. Minho), CEOS-ISCAP, CEI-ISCAP - Docente no ISCAP(Politécnico do Porto). [fatima\\_pacheco@live.com.pt](mailto:fatima_pacheco@live.com.pt)

vez mais estreita entre os povos da Europa<sup>2</sup>, desiderato que constitui – nos termos do segundo segmento do artigo primeiro do TUE – um devir da construção europeia.

Proclamado no artigo 7.º da DUDH, o qual afirma que “Todos são iguais perante a lei”, o princípio da igualdade enquadra-se numa área de sobreposição legislativa, encontrando-se enunciado no artigo 2.º do TUE, constituindo um valor fundacional que integra a base axiológica da União Europeia. Com efeito, consagrando valores universais, o referido normativo pretende dar forma a uma identidade europeia, onde a igualdade e não discriminação subjaz e densifica a ideia de uma Europa de respeito incondicional pelos direitos do Homem.

Ora, estando a igualdade e a não discriminação intrinsecamente ligadas não longo da integração europeia, sendo inerentes a qualquer ordem jurídica, temos de recordar que o princípio integra um dos objetivos de uma União que promovendo os valores europeus e o bem-estar dos seus povos.

Com efeito, combater a exclusão social e as discriminações e promover a justiça, a proteção social e a igualdade entre homens e mulheres (artigos 2.º e 3.º, n.º 3), constituem objetivos transversais que transcendem desígnios de natureza meramente económica.

Previsto no título III da CDFUE, com força de direito primário, o valor da igualdade dirige-se a todos os indivíduos, e não apenas a cidadãos, sendo um princípio passível de ser invocado nos tribunais dos Estados-membros e da União, tendo conhecido a positivação no seu artigo 20.º. Por sua vez, a não discriminação, enquanto expressão negativa da violação de um dever positivo de tratamento igual, está consagrada no artigo 21.º do mesmo catálogo, proibindo toda e qualquer discriminação, conhecendo uma maior densificação do que o princípio da igualdade, o qual não se esgota na não discriminação.<sup>3</sup>

Trata-se, pois, de conceitos complexos e plurissignificativos, que na evolução da construção europeia foram surgindo interligados, como que encarando a proibição da discriminação como o reverso do dever de igual tratamento. De salientar, que o princípio da igualdade não seria concretizado

---

<sup>2</sup> Neste sentido, ver PEERS, Steve. Towars Equality: Actual and Potencial Rights of Third-Country Nacionals in the European Union. *Common Market Law Review*, 1996, p. 50.

<sup>3</sup> Afirmado isto mesmo, v. MARTINS, Ana Maria Guerra. A igualdade e a não discriminação dos nacionais de países terceiros legalmente residentes na União Europeia – da origem na integração económica ao fundamento na dignidade do ser humano. Coimbra: Almedina, 2010, p. 60.

sem a aplicação da não discriminação, sendo que esta decorre da igualdade, complementando-a. De referir, ainda, que se trata de princípios gerais de direito da União Europeia, pelo que possuem a necessária força para ultimar a não aplicação de normas nacionais desconformes com o seu conteúdo, levantando, inclusive, a questão delicada da sua eficácia interparticulares.

Assim sendo, é nossa intenção fazer uma pequena incursão teórica sobre o princípio da igualdade, nomeadamente percorrendo as principais referências no direito originário e no direito derivado, para depois empreender por uma apresentação sobre as decisões do TJUE mais representativas no que concerne à igualdade de género, no quadro do Direito de Asilo. Veremos como.

### **1. Breves considerações sobre o princípio da igualdade**

A igualdade visa, na sua ideia inicial, garantir a todos a sujeição à mesma lei sem admissão de qualquer diferenciação arbitrária. Com efeito, a herança norte americana (1776) legou-nos a ideia de que todos nascemos livres e iguais, sem privilégios distintivos, ideia essa transportada para a Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a qual afirma que a lei (em sentido amplo) terá de ser a mesma para todos e, de acordo com a conceção liberal, também todos deverão ser iguais perante ela, enquanto expressão da vontade geral.

Este conceito de igualdade surge, pois, como uma realidade formal, proclamando o princípio como algo de estático, afirmando-se como uma igualdade perante a lei, ou igualdade formal, que implica não atender aos resultados concretos a que a aplicação de uma determinada lei possa conduzir.

Porém, com o advento do Estado social a ideia de não discriminação passa a surgir associada à ideia de igualdade, agora numa ótica positiva tornando-se essencial empreender uma diferenciação material em função de características específicas das pessoas, designadas por categorias suspeitas (v.g. igualdade entre homens e mulheres, origem racial).

Assim, a par da consagração dos direitos sociais e económicos surge a ideia de igualdade em sentido material ou substancial, que mais não é do que a igualdade através da lei, a qual concretiza imposições destinadas a eliminar desigualdades fácticas e sociais, com vista a possibilitar os mesmos resultados e oportunidades, de alguma forma proibindo desigualdades.

Esta conceção de igualdade é marcada pela consciência de que é necessário criar condições sociais especiais para que todas as pessoas sejam tratadas igualmente, razão pela qual – principalmente por via da jurisprudência ativa do TJUE - deve ser considerado discriminatório um tratamento idêntico se aplicado a uma situação não comparável (v.g. artigo 157.º, n.º 4 TFUE).

A igualdade pode ser perspetivada em duas grandes dimensões, uma igualizadora e outra diferenciadora.

A primeira dimensão, ou dimensão diferenciadora, comporta a ideia de proibição do arbítrio e a proibição de discriminações. Ou seja, comporta um princípio negativo que dá origem a um direito subjetivo público de todos os indivíduos a um igual tratamento, o que é dizer que implica um tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diverso relativamente a situações de facto diferentes.

Por sua vez, a discriminação conduz a uma “ruptura da igualdade”<sup>4</sup>, por motivo proibido e inaceitável. Assim, o respeito pelo princípio geral da não discriminação é um corolário do princípio da igualdade, razão pela qual o princípio da igualdade e o da não discriminação estão ligados entre si, não obstante a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia os tratar em momentos separados. Toda a discriminação importa uma violação do princípio da igualdade, é certo. Porém, tem de se salientar que este princípio não se esgota na discriminação.

Não fique por dizer que não se proíbem todas as diferenciações de tratamento, antes se permitindo todas as que forem materialmente fundadas, objetivas, justas e proporcionais, que tenham um fim legítimo e se revelem necessárias e adequadas (proibição do excesso). Por tal razão, o controlo da não discriminação implica uma comparação entre as situações concretas e uma análise cuidada dos motivos que poderão justificar uma diferença de tratamento.

Por outro lado, dentro da dimensão igualizadora deve ser também referido que a jurisprudência do TJUE empreendeu um específico tratamento destes princípios, tendo sido doravante entendido que a discriminação pode ser direta. Neste caso, opera-se uma distinção entre indivíduos fundada em critérios inaceitáveis, acabando por afetar os membros de um grupo específico que

<sup>4</sup> Neste sentido, ver PINTO, Ricardo Leite. Igualdade. In SILVEIRA, Alessandra & CANOTILHO, Mariana. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*. Coimbra: Almedina, 2013, pp.255-259.

acabam por ser tratados de forma menos favorável do que outros indivíduos nas mesmas condições.

Nestes casos, tal tratamento diferenciado nunca é justificado, não tendo de se verificar uma qualquer intenção dolosa por parte do discriminador (v.g. não atender pessoa muçulmana). Não fique por dizer que a nível de direito secundário, o assédio, a instrução para discriminar e a proibição da retaliação são submodalidades de comportamentos discriminatórios diretos<sup>5</sup>. Na primeira situação o discriminador cria um tratamento hostil que machuca a dignidade da vítima; na segunda há uma específica instrução prévia para discriminar alguém; já na proibição da retaliação a ameaça surge depois da pessoa discriminada agir na justiça.

Por sua vez, a discriminação indireta é mais subtil, já que a medida pode ser aparentemente neutra, ainda que capaz de atingir – de modo infundado - um grande número de pessoas que pertençam a um determinado grupo de pessoas por comparação com outro, acabando por causar um efeito equivalente ao das discriminações diretas. Assim sendo, tal medida apenas se pode manter se a mesma for objetivamente justificável (necessidade real, apropriada para realizar objetivo, necessária para a sua concretização)<sup>6</sup>. Numa palavra, respeito pela proporcionalidade.

As formas de discriminação podem ser negativas, se consubstanciam abstenções de comportamentos que impliquem tratamento diferenciado de idênticas situações e categorias de pessoas que pertençam a critérios suspeitos, ou seja proibindo-se tais discriminações para não prejudicar a igualdade substancial entre todas as pessoas. Mas, podem também ser positivas, quando impliquem a criação de condições necessárias para que todas pessoas possam usufruir de igualdade de resultados, em especial um grupo desfavorecido, podendo obrigar os poderes públicos à adoção de medidas especiais para o grupo que se encontra em desvantagem, pelo que a discriminação aqui se justifica por razões objetivas.

Assim, os destinatários de tais ações positivas, necessariamente transitórias, encontrando-se à partida em situação de desvantagem, necessitam

<sup>5</sup> MESTRE, Bruno. *Direito Antidiscriminatório – uma perspectiva europeia e comparada*, Vida Económica, p.14-15; HEPPEL, Bob. – Equality: The new legal Framework, Oxford: Hart Publishing, 2011, p. 54.

<sup>6</sup> Neste sentido, DE SCHUTER, Olivier. Prouvez la discrimination. *ERA Forum – Journal of the Academy of European Law*, 2003, n.º 3, p. 46.

de um tratamento mais favorável para chegarem a um resultado igual. O que é dizer que se visa a igualdade substancial (v.g. quotas a favor das mulheres nas empresas, alocação de reservas em creches), de modo a realizar um objetivo de proteção social.

A dimensão diferenciadora ou obrigação de diferenciação, por sua vez, implica que se trate diferentemente o que é desigual (v.g. artigo 13.º da CRP), com vista a compensar desigualdade de oportunidades ou de natureza. Nestes termos, o respeito por tal diferenciação implica uma apreciação material da diferença ou da identidade de situações concretas, mediante a elaboração de listagens exemplificativas de características, categorias suspeitas, critérios, ou índices não legítimos, determinados pelo legislador, para assim dar origem à aplicação de um tratamento especial, diferenciado, corretor, de índole positivo ou negativo, aplicável às pessoas que integram tais categorias, quais sejam: ascendência; sexo (ou género); origem racial ou étnica; nacionalidade; língua; território de origem; religião; convicções políticas; idade; convicções ideológicas; instrução; situação económica; condição social; língua; deficiência; orientação sexual.

O que significa que esta visão positiva da igualdade obriga os poderes públicos a eliminar todas as situações discriminatórias (direito à não discriminação e à não discriminação múltipla) e, concomitantemente, a criar as necessárias condições (mais favoráveis) para que todos os indivíduos possam vir a fruir de todos os direitos e vantagens sociais disponibilizadas à sociedade, assim concretizando a igualdade substancial.

## **2. O princípio da igualdade e da não discriminação na União Europeia: bases jurídicas e outras iniciativas**

A União apresenta os seus objetivos no artigo 3.º do TUE. Assim, para além de querer promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos, é sua intenção proporcionar um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, onde seja assegurado a existência de medidas adequadas em várias matérias, entre elas o asilo.

A acrescer a outros aqui não referidos, constitui também um objetivo de a União Europeia combater a exclusão social e as discriminações e promover a igualdade entre homens e mulheres. Assim sendo, a legislação e a

jurisprudência foram consolidando este princípio, sendo o Parlamento Europeu o seu mais firme impulsionador.

Por outro lado, nunca é excessivo recordar que a União assenta em valores, os quais constituem a sua base axiológica. Com efeito o artigo 2.º do TUE, afirma que a União se funda

“nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres” (sublinhados nossos).

Como referimos na introdução, o princípio da igualdade é inerente a qualquer ordem jurídica encontrando-se - nomeadamente - citado no preâmbulo do tratado, sendo a igualdade de género um dos valores europeus e um dos objetivos principais e transversais à sua estruturação. Nestes termos, o artigo 8.º e 9.º do TUE declaram que é necessário erradicar as desigualdades e promover a igualdade entre mulheres e homens, ou seja, concretizar a igualdade de género.

O artigo 10.º e 12.º garantem a ausência de discriminação no mercado de trabalho e a necessidade de adoção de legislação para combater todas as formas de discriminação, designadamente em razão do sexo. O artigo 19.º menciona a necessidade de adoção de legislação para combater todas as formas de discriminação, designadamente em razão do sexo, o artigo 79.º, 82.º e 83.º demonstram que a igualdade entre os sexos e a não discriminação em razão do sexo são objetivos transversais a todas as competências, o artigo 153.º refere a igualdade oportunidades e de tratamento em matéria de emprego, e, finalmente, o artigo 157.º, do TFUE determina a obrigatoriedade da igualdade de remuneração por trabalho igual entre homens e mulheres. Ora, embora no início da integração europeia este princípio tivesse surgido associado a motivações de índole económica, temos de salientar que essencialmente por via da jurisprudência ativa do TJUE, o princípio acabou por se afirmar como um verdadeiro direito fundamental de igualdade de género.

No âmbito da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tem de se referir que o artigo 20.º consagra que todas as pessoas são iguais perante a lei, aplicando-se ela da mesma forma a todas as pessoas e não apenas a cidadãos europeus.

No mesmo sentido o artigo 21.º, sob a epígrafe “Não discriminação” determina que ninguém pode ser prejudicado por causa do seu sexo, raça, cor, origens, língua, ideias (religiosas, políticas ou outras), posses, idade, deficiências, características genéticas ou orientação sexual, bem como ninguém pode ser tratado de maneira diferente devido à sua nacionalidade. Por sua vez, o artigo 23.º reconhece a igualdade entre homens e mulheres, o que é dizer que ambos os sexos têm os mesmos direitos, ambos devem beneficiar de tratamento igual, incluindo em matéria de emprego e demais condições de trabalho.

Reconhece-se, portanto, por via deste artigo do catálogo de direitos fundamentais da União, o direito a não ser discriminado em razão do sexo, podendo ser tomadas várias medidas (ação positiva) a favor do sexo que se encontre em situação de desvantagem naquela área específica, bem como em tudo o que possa dizer respeito à proteção da maternidade (v. Ac. *Defrenne v. Sabena*<sup>7</sup>, *Marshall*<sup>8</sup>, *Kreil*<sup>9</sup>, *Test-achats*<sup>10</sup>)

No que toca ao direito derivado, entre uma multiplicidade de diplomas com incidência no quadro da igualdade e da não discriminação, e sem com isto esgotar o seu imenso universo, vale a pena referir a Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006<sup>11</sup>, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades em domínios do emprego e atividade

<sup>7</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Abril de 1976, *Gabrielle Defrenne contra Société anonyme belge de navigation aérienne Sabena*, C- 43/75, ECLI:EU:C:1976:56. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61975CJ0043> O TJUE reconheceu o efeito direto do princípio da igualdade de remuneração entre homens e mulheres e determinou a sua aplicabilidade às formas de negociação colectiva.

<sup>8</sup> Acórdão do Tribunal de 11 de Novembro de 1997, *Hellmut Marschall contra Land Nordrhein-Westfalen*, C-409-95, ECLI:EU:C:1997:533. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61995CJ0409> O TJUE declara que a legislação comunitária não se opõe a uma regra nacional que dê prioridade à promoção das mulheres nos setores em que estas estejam representadas em menor número que os homens («discriminação positiva»), desde que essas vantagens não sejam automáticas.

<sup>9</sup> Acórdão do Tribunal de 11 de Janeiro de 2000, *Kreill*, proc. C- 285/98, ECLI:EU:C:2000:2. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61998CJ0285>

<sup>10</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de Março de 2011, *Association Belge des Consommateurs Test-Achats ASBL e outros contra Conseil des ministres*, C-236/09, ECLI:EU:C:2011:100. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62009CJ0236>. Foi declarado que deve ser aplicado aos homens e mulheres o mesmo sistema de cálculo para a determinação dos prémios e prestações de seguros, determinando-se que o factor do sexo não deve determinar o valor da avaliação do risco de seguro.

<sup>11</sup> Parlamento Europeu. Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006 , relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional. Jornal Oficial da União Europeia L 204. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2006-07-26, pp. 23–36. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32006L0054>

profissional e à igualdade de tratamento entre homens e mulheres em todos os domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, que proíbe qualquer comportamento discriminatório, direto ou indireto, bem como situações de assédio (sexual ou moral), instruções para discriminar ou vitimização em razão do sexo.

A Diretiva 2000/78 CE<sup>12</sup> – igualdade de tratamento no emprego, com vista a eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, parte do facto de as mulheres serem frequentemente vítimas de discriminação de múltipla índole, tendo contribuído para que o TJUE declarasse a eficácia horizontal do princípio<sup>13</sup>. Esta diretiva define o conceito de discriminação direta e indireta, pelo que se tornou especial relevante para o tratamento dogmático do princípio da não discriminação.

A Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004<sup>14</sup>, aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, impondo que os Estados-membros instituam órgãos de promoção da igualdade de tratamento (em Portugal, a CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género<sup>15</sup>), que devem atuar em prol da sua prevenção e consecução.

Vale a pena, também, destacar a Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019<sup>16</sup>, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores, que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho. A Diretiva (UE) 2022/2381 do Parlamento

---

<sup>12</sup> Conselho da União Europeia. Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional. Jornal Oficial da União Europeia L 303. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2000-12-02, pp. 16–22. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32000L0078>

<sup>13</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 19 de Janeiro de 2010, Seda Kücükdeveci contra Swedex GmbH & Co. KG, C-555/07. ECLI:EU:C:2010:21. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62007CJ0555>

<sup>14</sup> Conselho da União Europeia. Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento. Jornal Oficial da União Europeia L 373. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2004-12-21, pp. 37–43. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32004L0113>

<sup>15</sup> Página disponível em: <https://www.cig.gov.pt>

<sup>16</sup> Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia. Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho. Jornal Oficial da União Europeia L 188. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2019-07-12, pp. 79–93. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L1158>

Europeu e do Conselho de 23 de novembro de 2022<sup>17</sup> relativa à melhoria do equilíbrio de género nos cargos dirigentes de empresas cotadas e a outras medidas conexas. A Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023<sup>18</sup> para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação.

Vale a pena referir que estão ainda por aprovar importantes Diretivas relativas à integração pela igualdade de género, já que tal objetivo sempre parece difícil de conhecer o seu término.

Merece também ser referido, neste contexto, que o Parecer do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de outubro de 2021, sobre a Convenção de Istambul - Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica<sup>19</sup>, proferido ao abrigo do artigo 218.º, n.º 11,

---

<sup>17</sup> Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia. Diretiva (UE) 2022/2381 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de novembro de 2022 relativa à melhoria do equilíbrio de género nos cargos dirigentes de empresas cotadas e a outras medidas conexas (Texto relevante para efeitos do EEE). Jornal Oficial da União Europeia L 315. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022-12-07, p. 44–59. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022L2381>

<sup>18</sup> Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia. Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação (Texto relevante para efeitos do EEE). Jornal Oficial da União Europeia L 132. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2023-05-17, pp. 21–44. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32023L0970>

<sup>19</sup> A Convenção de Istambul, cujo texto final foi adotado pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 7 de abril de 2011, foi aberta para assinatura em 11 de maio de 2011, em Istambul (Turquia), tendo entrado em vigor em 1 de agosto de 2014. Reconhecendo a violência contra as mulheres visa proteger as mulheres contra todas as formas de violência e possibilitar a prevenção de tais violências, possibilitando processar criminalmente os agressores, contribuindo para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e instituir políticas e medidas de proteção e assistência especial. O parecer contribui para a elaboração da Decisão (UE) 2017/865 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal (Jornal Oficial da União Europeia L 131. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017-05-20, p. 11). O primeiro visto da Decisão (UE) 2017/866 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito ao asilo e à não repulsão (Jornal Oficial da União Europeia L 131. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017-05-20, p. 13), autorizou a assinatura da EU, em 11 de Maio de 2017. Porém, o parecer salienta a necessidade do “comum acordo” dos Estados-Membros em ficarem vinculados por esta convenção nos domínios da mesma que sejam da sua competência, nos termos do artigo 218.º, n.º 11, TFUE, ainda que salvaguardando o Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado UE e ao Tratado FUE, e o (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado UE e ao Tratado

TFUE, abriu campo à elaboração de uma nova Diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica.

Fora do âmbito do direito derivado são também de referir o impacto de outras iniciativas que ilustram a preocupação com a implementação da igualdade de género, tal como a Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025<sup>20</sup> prescreve, documento da responsabilidade da Comissão Europeia, cujos objetivos passam pela opção de várias estratégias com vista a pôr termo à violência baseada no género, nomeadamente

“combater os estereótipos de género; colmatar as disparidades de género no mercado de trabalho; assegurar uma participação equitativa em diferentes setores da economia; colmatar as disparidades salariais e de pensões entre homens e mulheres; colmatar as disparidades de género no plano da prestação de cuidados e alcançar um equilíbrio entre homens e mulheres nos processos de tomada de decisão”.

Tendo, inclusive, sido criada uma “Rede europeia para a prevenção da violência baseada no género e da violência doméstica” e um instrumento específico para o combate aos estereótipos de género, designado ”End Gender Stereotypes”.

No mesmo sentido, deve ser salientado que a Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de setembro de 2022<sup>21</sup>, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia em 2020 e 2021 (2021/2186(INI)), no que se refere à igualdade de tratamento, deixou um alerta de que as práticas discriminatórias, nomeadamente por motivos de sexo, continuam a persistir em todas as vertentes do mercado, pelo que instou a Comissão Europeia a instaurar processos por infração contra os Estados-membros prevaricadores, alertando que a violência de género, os direitos das mulheres e os direitos das pessoas LGBTIQ, continuam a ser flagrantemente violados.

Não fique por dizer que a União se preocupou com a criação de prestadores de aconselhamento especializado, nomeadamente o Instituto

FUE, que justificam que se cinda em duas decisões distintas o ato do Conselho relativo à celebração, pela União, da parte da Convenção de Istambul. A adesão efetiva da União Europeia à Convenção ocorreu em Outubro de 2023, tornando-se a sua 38.º parte.

<sup>20</sup> Comissão Europeia. Comunicação da Comissão ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025. COM/2020/152 final. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0152>

<sup>21</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de setembro de 2022, sobre a execução da nova estratégia industrial atualizada para a Europa: alinhamento das despesas com as políticas (2022/2008(INI)). Jornal Oficial da União Europeia C 125. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2023-04-05, pp. 124-134. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52022IP0329>

Europeu para a Igualdade de Género (EIGE), que é uma agência europeia que visa promover e assegurar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres; a Rede europeia de peritos em igualdade de género, a quem cabe a análise científica e aconselhamento sobre a igualdade de género (SAAGE); o Grupo para a integração da perspetiva de género; e o Comité Consultivo para a Igualdade de Oportunidades entre Homens e Mulheres, que tem a particularidade de integrar representantes a nível nacional.

Relativamente ao quadro jurídico do Direito Internacional, vale a pena deixar o registo de que algumas convenções internacionais inspiram as decisões do TJUE, em matéria do de igualdade de género. Com efeito, nos termos do artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres<sup>22</sup> (a seguir «CEDAW»), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em vigor em 3 de setembro de 1981, da qual todos os Estados-Membros são parte, afirma-se que

“[p]ara os fins [desta convenção], a expressão “discriminação contra as mulheres” significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios, político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio”.

Deve ser destacada, apesar de já ter sido aflorada, a enorme importância da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, celebrada em Istambul em 11 de maio de 2011, assinada pela União Europeia em 13 de junho de 2017, aprovada pela Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho, de 1 de junho de 2023<sup>23</sup>, a qual tem como desiderato

“proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência, quer contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres”.

<sup>22</sup> Aprovada pela Lei n.º 23/80. Diário da República Série I. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1980-07-26, n.º 171. <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres-0>

<sup>23</sup> Conselho da União Europeia. Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho de 1 de junho de 2023 relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão. Jornal Oficial da União Europeia L 143-I. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2023-06-02, pp. 4-6. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023D1076>

Nessa medida, especificou que a expressão “violência contra as mulheres” integra uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação contra as mulheres, “abrangendo todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada”, e consagrando o respeito pelo princípio da igualdade entre mulheres e homens; a proibição da discriminação contra as mulheres, designadamente através da aplicação de sanções; e a abolição de leis e práticas que as discriminem.

### **3. A jurisprudência do TJUE: alguns acórdãos no domínio da igualdade de género**

A importância do labor do TJUE no quadro da promoção da igualdade entre homens e mulheres, é indesmentível. Inúmeros e precursores acórdãos começaram por se pronunciar por questões ligadas ao mercado de trabalho (discriminação entre trabalhadores dos sexos feminino e masculino, em matéria de remuneração), para depois irem alargando o seu âmbito material.

Sem esgotar a enumeração de tais acórdãos, recordamos em especial que em 1976 o TJUE declarou, num acórdão histórico já referido no ponto anterior que o princípio da igualdade de remunerações entre homens e mulheres previsto no direito da União tem efeito direto podendo ser invocado diretamente pelos trabalhadores contra a entidade patronal.<sup>24</sup>

Por sua via, o artigo 119.º do então tratado CEE passou a ser interpretado no sentido de que visava não apenas a igualdade de remunerações, mas também a igualdade de outras condições de trabalho aplicáveis tanto aos trabalhadores masculinos e aos trabalhadores femininos.

O Tribunal também afirmou que a exclusão de trabalhadores a tempo parcial de um regime de pensões profissionais pode constituir uma forma encapotada de “discriminação indireta” das mulheres, caso a exclusão atinja um número muito mais elevado de mulheres do que de homens.<sup>25</sup>

<sup>24</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Abril de 1976, *Gabrielle Defrenne contra Société anonyme belge de navigation aérienne Sabena*.

<sup>25</sup> Acórdão do Tribunal de 13 de Maio de 1986, *Bilka - Kaufhaus GmbH contra Karin Weber von Hartz, proc. C- 170/84. ECLI:EU:C:1986:204.* <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:61984CJ0170>

No mesmo sentido, reconheceu a possibilidade de promover de forma prioritária candidatas (mulheres), que tenham qualificações idênticas, nas atividades em que as mulheres sejam menos numerosas do que os homens na função em causa («discriminação positiva») desde que a vantagem não seja automática.<sup>26</sup>

O Tribunal declarou que a recusa de contratar uma mulher devido à sua gravidez e o seu despedimento pelo mesmo motivo, constituem uma discriminação baseada no sexo (Ac. de 8 de novembro de 1990, *Dekker*, C-177/88<sup>27</sup> e *Handels- og Kontorfunktionærernes Forbund*, C-179/88<sup>28</sup> e *Hofmann*, C-184/83<sup>29</sup>, *Nadine Paquay*, C-460/06<sup>30</sup>).

Da mesma forma, afirmou que a não renovação de um contrato por tempo determinado motivada pela gravidez da trabalhadora é discriminatória (Ac. de 4 de outubro de 2001, *Jiménez Melgar*, C-438/99<sup>31</sup>, e *Tele Danmark A/S*, C-109/00<sup>32</sup>). Bem como também o é se o despedimento for motivado por doenças relacionadas com a gravidez (Ac. de 30 de junho de 1998, *Brown*, C-394/96<sup>33</sup>), precisando que o despedimento de uma mulher devido à sua gravidez e/ou ao nascimento de um filho é ilícito, mesmo quando notificado após o seu regresso da licença de maternidade sendo, portanto, proibido (Ac. de 11 de outubro de 2007, *Paquay*, C-460/06).

---

<sup>26</sup> Acórdão do Tribunal de 11 de Novembro de 1997, *Hellmut Marschall contra Land Nordrhein-Westfalen*.

<sup>27</sup> Acórdão do Tribunal de 8 de Novembro de 1990, *Elisabeth Johanna Pacifica Dekker contra Stichting Vormingscentrum voor Jong Volwassenen (VJV-Centrum) Plus*, C-177/88. ECLI:EU:C:1990:383. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61988CJ0177>

<sup>28</sup> Acórdão do Tribunal de 8 de Novembro de 1990, *Handels- og Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark*, agindo como mandatário para *Birthe Vibke Hertz*, contra *Dansk Arbejdsgiverforening*, agindo como mandatário para *Aldi Marked K/S*, C-179/88. ECLI:EU:C:1990:384. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:61988CJ0179>

<sup>29</sup> Acórdão do Tribunal de 12 de Julho de 1984, *Ulrich Hofmann contra Barmer Ersatzkasse*, C-184/83. ECLI:EU:C:1984:273. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:61983CJ0184>

<sup>30</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 11 de Outubro de 2007. *Nadine Paquay contra Société d'architectes Hoet + Minne SPRL*, C-460/06. ECLI:EU:C:2007:601. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62006CJ0460>

<sup>31</sup> Acórdão do Tribunal de 4 de outubro de 2001, *Maria Luisa Jiménez Melgar v Ayuntamiento de Los Barrios*, C-438/99. ECLI:EU:C:2001:509. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:61999CJ0438>

<sup>32</sup> Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 4 de Outubro de 2001, *Tele Danmark A/S contra Handels- og Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark (HK)*, C-109/00. ECLI:EU:C:2001:513. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62000CJ0109>

<sup>33</sup> Acórdão do Tribunal de 30 de Junho de 1998., *Mary Brown v Rentokil Ltd*, C-394/96. ECLI:EU:C:1998:331. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:61996CJ0394>

Expandindo o seu âmbito material, em 1999, o TJUE afirmou que também as forças armadas devem respeitar o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, embora que se reservem certas unidades para homens (Ac. de 26 de outubro de 1999, *Sirdar*, C-273/97<sup>34</sup>), determinando que as mulheres não podem ser totalmente excluídas dos empregos militares em que seja necessário utilizar armas (Ac. de 11 de janeiro de 2000, *Kreil*<sup>35</sup>).

Em 1996, o Tribunal declarou que um despedimento motivado pela mudança de sexo de uma pessoa ou pela vontade de uma pessoa mudar de sexo constitui uma discriminação sexual, uma vez que esta pessoa fica sujeita a um tratamento desfavorável relativamente às pessoas do sexo a que pertencia antes da sua operação (Acórdão de 30 de abril de 1996, P./S., C-13/94<sup>36</sup>).

Acompanhando o sinal dos tempos, em 2004, o Tribunal declarou que uma regulamentação nacional que, por não reconhecer a nova identidade sexual dos transsexuais, proíbe que estes se casem, contraria o direito da União se dela resultar uma privação do direito a receberem uma pensão de viuvez. (Ac. de 7 de janeiro de 2004, *K.B.*, C-117/01<sup>37</sup>).

Em matéria idêntica, o Tribunal decidiu, em 2018, que uma pessoa que mudou de sexo não pode ser obrigada a anular o seu casamento celebrado antes dessa alteração como condição para beneficiar de uma pensão de reforma prevista para as pessoas com a identidade sexual que adquiriu (Ac. de junho de 2018, *MB*, C-451/16<sup>38</sup>).

Em 2019, no processo C-450/18<sup>39</sup>, que tinha por objeto um pedido de decisão prejudicial no domínio da política social apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo *Juzgado de lo Social n.º 3 de Gerona*, o TJUE é categórico ao afirmar que a Diretiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de dezembro

<sup>34</sup> Acórdão do Tribunal de 26 de Outubro de 1999. *Angela Maria Sirdar contra The Army Board e Secretary of State for Defence*. C-273/97. ECLI:EU:C:1999:523. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:61997CJ0273>

<sup>35</sup> Acórdão do Tribunal de 11 de Janeiro de 2000, *Kreil*.

<sup>36</sup> Acórdão do Tribunal de 30 de Abril de 1996. *P contra S e Cornwall County Council*. C-13/94. ECLI:EU:C:1996:170. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:61994CJ0013>

<sup>37</sup> Acórdão do Tribunal de 7 de Janeiro de 2004. *K.B. contra National Health Service Pensions Agency e Secretary of State for Health*. C-117/01. ECLI:EU:C:2004:7. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62001CJ0117>

<sup>38</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 26 de junho de 2018. *MB contra Secretary of State for Work and Pensions*. C-451/16. ECLI:EU:C:2018:492. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62016CJ0451>

<sup>39</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 12 de dezembro de 2019. *WA contra Instituto Nacional de la Seguridad Social*. C-450/18. ECLI:EU:C:2019:1075. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62018CJ0450>

de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social,

“deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma legislação nacional (...), que prevê o direito a um complemento de pensão para as mulheres que tiveram, pelo menos, dois filhos biológicos ou adotados e que beneficiam de pensões contributivas por incapacidade permanente pagas por um regime do sistema nacional de Segurança Social, ao passo que os homens que se encontram na mesma situação não têm direito a esse complemento de pensão”.

### 3.1. O ativismo do TJUE: asilo e igualdade de género

A existência de atos de violência contra as mulheres no quadro familiar é um problema incontroverso na sociedade europeia, cujas consequências gravosas conduziram a que tal problema não pudesse ser mais secundarizado. Os homicídios das mulheres, designados por “feminicídios”, fizeram com que os poderes públicos tivessem de proteger as vítimas e endurecer as penas para os autores de tais crimes. A questão nova que se levantou na Europa era saber se a proteção internacional, a realizar pelos Estados-membros, deveria ser também concedida às mulheres que se viram forçadas a fugiram do seu país e que não podem ou não querem a ele regressar por fundado receio de sofrerem atos de violência no seu círculo familiar.

Esta dúvida deu origem a uma questão prejudicial apresentada, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo *Administrativen sad Sofia-grad*, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 6 de outubro de 2021, no processo<sup>40</sup> *WS contra Intervyuirasht organ na Darzhavna agentsia za bezhantsite pri Ministerskia savet*, no qual se perguntava se poderia

“ser reconhecido às mulheres confrontadas com esta situação o estatuto de refugiado, na aceção do artigo 2.º, alínea e), da Diretiva 2011/95/UE.

E se na falta de reconhecimento de tal estatuto, em que medida os atos de violência baseados no género, cometidos contra uma nacional de um país terceiro no círculo restrito da sua vida familiar, podem justificar a concessão de uma proteção subsidiária, na aceção do artigo 2.º, alínea g), desta diretiva?”

Tratava-se de apurar se as condições para os migrantes forçados poderem beneficiar do estatuto de refugiado, previstas no artigo 2.º, alínea d), e, em concreto, a “Pertença a um grupo social específico”, definido no artigo 10.º, n.º 1, alínea d) enquanto motivo de perseguição, implicaria a classificação como atos de perseguição, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, e se haveria um nexo

<sup>40</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de janeiro de 2024. *WS contra Intervyuirasht organ na Darzhavna agentsia za bezhantsite pri Ministerskia savet*. C-621/21. ECLI:EU:C:2024:47. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62021CJ0621>

entre tal motivo e os atos de perseguição ou a falta de proteção em relação a tais atos, bem como a análise das condições de elegibilidade (Artigo 6.º, alínea c)) para se beneficiar de proteção subsidiária (artigo 2.º, alínea f)) em caso de se concluir pela existência de “ofensa grave aos seus direitos fundamentais” (artigo 15.º, alíneas a) e b)), com base na existência da violência contra as mulheres baseada no sexo e na ameaça de prática de “crimes de honra”.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declarou, que:

1) “O artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011 (...), deve ser interpretado no sentido de que: consoante as circunstâncias no país de origem, se pode considerar que tanto as mulheres desse país, no seu conjunto, como os grupos mais restritos de mulheres que partilham uma característica comum adicional, pertencem a um «grupo social específico», em razão do género da requerente, enquanto «motivo de perseguição» suscetível de conduzir ao reconhecimento do estatuto de refugiado”.

Ora, esta decisão reveste uma profunda e inovadora importância em sede de Política de Asilo Europeia, já que expande o que entende por motivos de perseguição grave, neles incluindo o desrespeito pela igualdade de género, enquanto motivo válido para um requerente poder beneficiar de proteção internacional na Europa e do direito a não ser afastado.<sup>41</sup>

Veremos, pois, para além de apresentarmos um acórdão recente do TJUE neste sentido, um pouco de como funciona o direito humano ao asilo, em sede europeia.

### **3.1.1. A política comum de asilo e a igualdade de género não são amigos improváveis**

A União constitui um Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, no respeito dos direitos fundamentais. Nessa medida, assegura uma política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, destinada a conceder um estatuto jurídico a nacionais de Estados terceiros que necessitem de proteção internacional, garantindo a observância do princípio da não-repulsão. Trata-se de uma forma de proteção internacional facultada aos indivíduos que se viram obrigados a fugir do seu país de origem ou residência habitual (se apátridas), por motivos de força maior e não por opções económicas.

<sup>41</sup> Falando de um direito a não ser afastado, SUDRE, F. *Droit Européen et International des Droits de L'Homme*. 9.º Edition. Puf, 2008, pp. 599-606.

Convém sublinhar que o artigo 14º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)<sup>42</sup>, de 1948, proclama o direito de toda a pessoa procurar e de beneficiar de asilo, mas não o direito de o obter. O que é dizer que a concretização de tal forma de proteção sempre dependerá da legislação consagrada por cada Estado requerido, a qual ditará em que medida tal Estado abdicou do originário direito soberano de decidir quem admite no seu território.<sup>43</sup>

Por sua vez, a Convenção de Genebra de 28/07/1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados<sup>44</sup> - núcleo duro do direito dos refugiados na União Europeia - define o que entende por refugiado, sem consagrar o direito de qualquer estrangeiro obter refúgio e um correspondente dever estadual de acolhimento.

Não obstante, uma vez reunindo os pressupostos materiais nela estabelecidos, os nacionais de um Estado terceiro (ou os apátridas) poderão exigir que lhes seja formalmente atribuído o referido Estatuto.

Ora, nos termos da Convenção de Genebra os requerentes têm de estar fora do país de origem, têm de provar que o deixaram por medo de ser perseguidos, e, ainda – em sede europeia - têm de provar que as violações dos direitos humanos de que são alvo, são graves e discriminatórias<sup>45</sup> - as quais devem ser individualmente apreciadas<sup>46</sup> pelas autoridades dos Estados

<sup>42</sup> Sobre a DUDH no domínio da proteção internacional dos refugiados, OLIVEIRA, S, Direito de Asilo. In GOUVEIA, J. Bacelar. (Ed.). Dicionário jurídico da administração pública, 3.º suplemento Lisboa: 2007, p. 303; OLIVEIRA, S. O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 63-64; RODRIGUES, J. N., Instituto de Asilo, Antiguidade, Contemporaneidade e o Futuro – política de asilo na União Europeia. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 75 e doutrina lá referida; NAVARRO, A. B., Origen Y Fundamentos del Príncipio de Non-Refoulement en el marco del Derecho International de las personas refugiadas. Aranzadi, 2022, pp. 105-106.

<sup>43</sup> Desenvolvendo o tema, v. nosso artigo e doutrina citada: PACHECO, Fátima. A aplicação do princípio do non-refoulement quando estão em percurso sobre a jurisprudência causa problemas graves de saúde de nacionais de países terceiros – um breve do TEDH e do TJUE. In GONÇALVES, Anabela. Anuário de Direitos Humanos, n.º 5. Universidade do Minho - JUSGOV Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos, 2024.

<sup>44</sup> A qual afirma, no seu artigo 1.º o seguinte: “Qualquer pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”. De referir que o Protocolo de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967, adicional à Convenção de Genebra, eliminou a sua restrição temporal, relativamente a situações ocorridas antes de 1 de janeiro de 1951. V. Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 31 de janeiro de 1967, disponível em: <https://bit.ly/381CWcK>

<sup>45</sup> Indicando circunstâncias atendíveis, ACNUR. Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar o Estatuto de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951, e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Nações Unidas, 2019, par. 13-28 e 43 e 51-53.

<sup>46</sup> Analisando estes requisitos, ver GIL, Ana Rita. Direito Internacional dos Refugiados – Tópicos de Mudança. In GIL, Ana Rita. Estudos sobre Direito da Imigração e do Asilo Lisboa: Petrony, 2021, pp. 223-233; OLIVEIRA, Ana. Sofia. O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa., 258-

requeridos - devendo ainda demonstrar o seu “receio fundado”, e que se “teme com razão ser perseguido” por um dos cinco motivos nele tipificados (raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas).<sup>47</sup>

Torna-se, ainda, necessário demonstrar que existe um nexo de causalidade entre os motivos de perseguição e os atos de perseguição ou a falta de proteção em relação a tais atos.

Ora, como facilmente se depreende não é fácil reunir cumulativamente todos os requisitos enumerados na Convenção de Genebra, depois desenvolvidos e retrabalhados pelo direito derivado, em sede da Política Comum de Asilo. Por essa razão, a UE criou respostas, complementares à proteção concedida pelo Estatuto dos Refugiados de 1951, assim concretizando os valores europeus, em particular a solidariedade, em que se alicerça a União.

A Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011 (Diretiva Qualificação)<sup>48</sup>, cuja base jurídica se encontra no artigo 78.º, n.º 2, alínea a) e b) do TFUE, estabelece as normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para beneficiarem de proteção internacional, determinando os critérios comuns de identificação das pessoas que dela necessitam, indicando “um nível mínimo de benefícios” a disponibilizar pelos Estados-membros. Assim, na sua previsão abrangeram-se as pessoas que podem beneficiar do Estatuto de Refugiados, e, pessoas que apesar de não serem perseguidas poderão vir a sofrer uma “ofensa

319 e, com especial interesse, Introdução ao Direito de Asilo. In Centro de Estudos Judiciários. O contencioso do Direito de Asilo e Protecção Subsidiária (Jurisdição Administrativa e Fiscal. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016, pp. 41-60; PACHECO, Fátima. Os Passageiros da Esperança: algumas considerações sobre o estatuto de refugiado e outras respostas para os indivíduos que buscam asilo. *E.REI*, 2023, n.º 11. pp. 7-9. Ver, com especial interesse sobre o conteúdo de “atos de perseguição”, Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de setembro de 2012, *Bundesrepublik Deutschland contra Y e Z.*, *Bundesrepublik Deutschland*. C-71/11 e C-99/11. ECLI:EU:C:2012:518. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62011CJ0071>

<sup>47</sup> Afirmado que o conceito de refugiado tem alargado o seu conteúdo, abrangendo pessoas perseguidas em função do género, integrando-as no conceito de pertença a grupo social específico, GIL, Ana Rita. Deve distinguir-se entre Refugiado e Imigrante? In BELEZA, T. P., SILVA, C. N., GIL, Ana Rita, OLIVEIRA, E. (Orgs.). Olhares sobre as Migrações, a Cidadania e os Direitos Humanos na história e no século XXI. Lisboa: Petrony Editora, 2020, pp. 69-88.

<sup>48</sup> Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia. Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação). Jornal Oficial da União Europeia L 337 de 20.12.2011, p. 9-26. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32011L0095>

grave aos seus direitos fundamentais”, se forem devolvidas ao seu Estado de origem.

Nos termos do considerando 30, da Diretiva em questão afirma-se que

“É igualmente necessário introduzir um conceito comum para o motivo de perseguição constituído pela pertença a um determinado grupo social. Para efeitos de definição de determinado grupo social, deverão ser tidas em devida consideração questões relacionadas com o género do requerente, incluindo a identidade de género e a orientação sexual, que possam estar relacionadas com determinadas tradições jurídicas e costumes, conducentes, por exemplo, à mutilação genital, à esterilização forçada ou ao aborto forçado, na medida em que estejam relacionadas com o receio fundado de perseguição por parte do requerente.” (sublinhados nossos).

Ao apreciarem os motivos da perseguição, os Estados-Membros devem ter em conta que os membros de um grupo social específico partilham uma “i) característica inata ou uma história comum que não pode ser alterada, ou partilham uma característica ou crença considerada tão fundamental para a identidade ou para a consciência dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem; ii) e esse grupo tem uma identidade distinta no país de origem, porque é encarado como diferente pela sociedade que o rodeia”. Para determinar a pertença a grupo social específico ou para identificar uma característica de tal grupo, deve considerar-se com muita acuidade os aspetos relacionados com o género, incluindo a identidade de género. Ademais, a caracterização de um grupo social como específico deve ser interpretada como um conceito evolutivo, que permita aos Estados identificar grupos de pessoas que se integrem nos objetivos da Diretiva Qualificação, qual seja a proteção internacional das pessoas que dela necessitem. Nessa medida, as mulheres poderão ser consideradas como um subgrupo social muitas vezes vítimas de discriminação sistémica por relação com os homens, principalmente em certo tipo de países.

Nestes termos, o acórdão do TJUE de 11 de junho de 2024<sup>49</sup>, que agora trazemos à reflexão é de uma clarividência inatacável. O artigo 2.º e o artigo 3º, n.º 3, do TUE consagram a igualdade de género como um dos valores e objetivos da União Europeia e o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) já a declarou em processos anteriores como um princípio fundamental do direito da União.

<sup>49</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 11 de junho de 2024, K e L contra Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid, C-646/21. ECLI:EU:C:2024:487. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62021CJ0646>

Estava em causa a análise de dois pedidos de proteção internacional apresentados por *K e L*, em 2015, relativo a duas adolescentes fugidas do Iraque que viveram nos Países Baixos enquanto os pedidos iniciais das suas famílias eram analisados. Ao tempo da sua entrada naquele Estado-membro as recorrentes tinham apenas 10 e 12 anos de idade, tendo as autoridades rejeitado tais pedidos em 2018, que apesar de posteriormente renovados teriam sido de novo rejeitados em 2020.

Em face a tal rejeição, as adolescentes inconformadas com a possibilidade da sua devolução para o Iraque, ao tempo com 15 e 17 anos, recorreram para o órgão de reenvio. À data da audiência provou-se que as recorrentes residiam ininterruptamente nos Países Baixos há cinco anos e sete meses e meio. Durante esse período, cresceram no seio de uma sociedade que valoriza a igualdade de género e adotaram os valores, normas e comportamentos dos adolescentes neerlandeses da sua idade. Eram, portanto, por força das circunstâncias jovens ocidentalizadas. Porém, nos termos da legislação interna dos Países Baixos (Circular relativa aos Estrangeiros de 2000) o estilo de vida ocidental desenvolvido nos Países Baixos não poderia, por si só, conduzir ao estatuto de refugiado ou à proteção subsidiária. Ora, as recorrentes alegaram que se regressarem ao Iraque, seria impossível conformarem-se com os valores e comportamentos que não permitem às mulheres e raparigas as mesmas liberdades que conheceram aquando da sua permanência nos Países Baixos, facto que fazia com que receassem – com razão – serem perseguidas ou sofrerem um tratamento desumano no Iraque, caso transgredissem os bons costumes. Na verdade, as jovens poderiam vir a ser consideradas amorais no seu país de origem e acusadas de desonrarem as suas famílias podendo vir a sofrer estigmatização e perseguição.

Assim, o que estava em causa era determinar se pessoas nas circunstâncias das recorrentes poderiam ter direito a ser protegidas na União por serem membros de um grupo social específico (na aceção do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2011/95/EU), devido a possuírem uma identidade distinta no país de origem, baseada na profunda “crença” na igualdade de género, adquirida por terem residido num Estado-membro durante um período fundamental para a formação da sua personalidade, sendo tal crença tão

fundamental que não se poderia exigir que a ela se pudesse renunciar, pois ter-se-ia tornado parte integrante e incindível das suas identidades pessoais.

Nestes termos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) no processo C-646/21<sup>50</sup> viria a declarar que

“O artigo 10.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2, da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, (...), deve ser interpretado no sentido de que: se pode considerar que, em função das condições que prevalecem no país de origem, pertencem a «um grupo social específico», enquanto «motivo de perseguição» que pode conduzir ao reconhecimento do estatuto de refugiado, as mulheres nacionais desse país, incluindo menores, que partilham como característica comum a sua identificação efetiva com o valor fundamental da igualdade entre as mulheres e os homens, ocorrida durante a sua estada num Estado-Membro” (Sublinhado nosso).

Por via de este recente acórdão do TJUE, quer parecer que este Tribunal tem transformado a Convenção de Genebra e a Diretiva Qualificação num verdadeiro instrumento ao serviço dos direitos humanos das mulheres.

#### 4. Recursos e sanções em casos de discriminação

Não gostaríamos de acabar a nossa reflexão sem trazer à demanda a importância do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, o qual prevê – no seu primeiro parágrafo - o direito de todos (não apenas dos cidadãos europeus) a uma ação perante um tribunal para a salvaguarda dos direitos e liberdades conferidos pelo direito da União. O que significa que em caso de violação de um direito previsto nos tratados, os Estados Membros estão obrigados a assegurar a existência de processos judiciais e de procedimentos administrativos aptos a reporem a legalidade ofendida, virtualidade em si mesma um direito fundamental que faz parte do Estado de direito e do princípio da tutela jurisdicional efetiva (artigo 19.º, n.º 1, 2.º parágrafo, do TUE). Com efeito, o acesso à justiça é em si mesmo um elemento do Estado de direito e ilustra o funcionamento de uma verdadeira União de Direito.

Da mesma maneira o dispositivo consagra – agora no segundo parágrafo, primeira parte - o direito a um tribunal independente e imparcial, o que é dizer direito a um julgamento justo e em prazo razoável, bem como – no segundo parágrafo, segunda parte - o direito à defesa, incluindo a assistência judiciária, quando e se necessária.

---

<sup>50</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 11 de junho de 2024, K e L contra Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid.

Na questão concreta, em caso de um comportamento que viole a igualdade de género por parte de um Estado-membro compete à sua ordem jurídica interna disponibilizar os órgãos jurisdicionais competentes e regular processualmente as ações adequadas à reposição da legalidade, incluindo a possibilidade de aplicabilidade de sanções efetivas e proporcionais.

Com efeito, a Diretiva relativa à Igualdade de Género exige o pagamento de uma indemnização ou a reparação efetiva e real dos danos sofridos pela vítima (artigo 18.º), devendo tal indemnização ser suficientemente dissuasiva e proporcional aos prejuízos causados, o que é dizer que não deve ser meramente simbólica e despida de um real efeito dissuasor. Podem, também, ser incluídos no cômputo da indemnização os danos punitivos adicionais caso o Estado-membro os preveja na sua legislação interna.<sup>51</sup>

Em Portugal está prevista a possibilidade de o autor da discriminação pagar uma indemnização por danos materiais e imateriais à vítima, bem como o lançamento de coimas de natureza administrativa e de sanções disciplinares, estas no âmbito das relações laborais. Da mesma maneira, podem ser prescritas vários tipos de recomendações para pôr fim ao tratamento discriminatório, e a obrigatoriedade de reintegrar situação sem o tratamento discriminatório, bem como a publicação das decisões judiciais de condenação de tais tratamentos.

## **Conclusão**

A igualdade e a não discriminação são princípios que integram a identidade comum europeia. É um legado que nos foi transmitido pela antiguidade clássica e que chegou aos nossos dias consciente das diferenças que marcam a nossa cultura. Construída sobre a diversidade a Europa permite o tratamento diferente das situações diferentes e foi materializando ações positivas e casuísticas para dar representatividade aos grupos que a compõem. Corolário da dignidade humana, é um dado que sem tais princípios a vontade de construir uma União cada vez mais estreita entre os povos da Europa seria uma falácia.

Ultrapassado que foi o objetivo de construir um mercado comum e no caminho da afirmação de um Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, a

---

<sup>51</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 17 de dezembro de 2015. María Auxiliadora Arjona Camacho contra Securitas Seguridad España SA. C-407/14. ECLI:EU:C:2015:831. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62014CJ0407>

igualdade conheceu o lugar de um valor fundacional e a qualidade de objetivo axial de uma União que visa a promoção dos valores europeus. Assim sendo, o valor da igualdade dirige-se a todos os indivíduos e alia-se a uma Europa não discriminatória e humanista, que deve englobar também os nacionais de Estados terceiros no seu seio.

Encarando a proibição da discriminação como reverso do dever de igual tratamento a questão com que a União se passou a confrontar, por força da criação de um espaço sem fronteiras internas, era se apenas garantiria o espaço de justiça europeu aos cidadãos europeus. No entanto, julgamos ter ficado demonstrado – mediante a apresentação breve de alguns acórdãos - que também aqui os valores europeus presidiram ao funcionamento de uma política protetora daqueles que se viram obrigados a fugir do seu país de origem ou residência habitual.

A política comum em matéria de asilo destina-se a acolher todos os seres humanos em situação de necessidade de proteção internacional, garantindo a sua não-repulsão. Assim sendo, tornou-se possível a mulheres, vítimas de atos de violência baseados no género, beneficiarem do estatuto de refugiadas no seio de um Estado-membro, apenas por serem mulheres e – com isso – integrarem um grupo social específico, motivo de perseguição, se demonstrarem o seu receio fundado de serem perseguidas no seu país de origem ou residência habitual, ou de serem vítimas de ofensas graves se foram a ele devolvidas. Uma vez mais o TJUE cumpriu o seu dever, transformando a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados e a Diretiva Qualificação num instrumento de proteção dos direitos das mulheres em risco.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ACNUR. Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar o Estatuto de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951, e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Nações Unidas, 2019.

DE SCHUTER, Olivier. Prouvez la discrimination. *ERA Forum – Journal of the Academy of European Law*, 2003, n.º 3, p. 46.

HEPPEL, Bob. – Equality: The new legal Framework, Oxford: Hart Publishing, 2011.

GIL, Ana Rita. Deve distinguir-se entre Refugiado e Imigrante? In BELEZA, T. P., SILVA, C. N., GIL, Ana Rita, OLIVEIRA, E. (Orgs.). Olhares sobre as Migrações, a Cidadania e os Direitos Humanos na história e no século XXI. Lisboa: Petrony Editora, 2020.

GIL, Ana Rita. Direito Internacional dos Refugiados – Tópicos de Mudança. In GIL, Ana Rita. Estudos sobre Direito da Imigração e do Asilo Lisboa: Petrony, 2021

MARTINS, Ana Maria Guerra. A igualdade e a não discriminação dos nacionais de países terceiros legalmente residentes na União Europeia – da origem na integração económica ao fundamento na dignidade do ser humano. Coimbra: Almedina, 2010.

MESTRE, Bruno. *Direito Antidiscriminatório – uma perspectiva europeia e comparada*, Vida Económica.

NAVARRO, A. B., Origen Y Fundamentaos del Princípio de Non-Refoulement en el marco del Derecho International de las pessoas refugiadas. Aranzadi, 2022.

GIL, Ana Rita. Direito Internacional dos Refugiados – Tópicos de Mudança. In GIL, Ana Rita. *Estudos sobre Direito da Imigração e do Asilo* Lisboa: Petrony, 2021.

OLIVEIRA, Ana Sofia, Direito de Asilo. In GOUVEIA, J. Bacelar. (Ed.). *Dicionário jurídico da administração pública*, 3.º suplemento Lisboa: 2007.

OLIVEIRA, Ana Sofia. O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

OLIVEIRA, Ana Sofia. Introdução ao Direito de Asilo. In Centro de Estudos Judiciários. O contencioso do Direito de Asilo e Protecção Subsidiária (Jurisdição Administrativa e Fiscal. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016.

PACHECO, Fátima. A aplicação do princípio do non-refoulement quando estão em percurso sobre a jurisprudência causa problemas graves de saúde de nacionais de países terceiros – um breve do TEDH e do TJUE. In GONÇALVES, Anabela. Anuário de Direitos Humanos, n.º 5. Universidade do Minho - JUSGOV Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos, 2024.

PACHECO, Fátima. Os Passageiros da Esperança: algumas considerações sobre o estatuto de refugiado e outras respostas para os indivíduos que buscam asilo. *E.REI*, 2023, n.º 11. <https://parc.ipp.pt/index.php/e-rei/article/view/5325>

PEERS, Steve. Towars Equality: Actual and Potencial Rights of Third-Country Nationals in the European Union. *Common Market Law Review*, 1996.

PINTO, Ricardo Leite. Igualdade. In SILVEIRA, Alessandra & CANOTILHO, Mariana. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*. Coimbra: Almedina, 2013.

RODRIGUES, J. N., Instituto de Asilo, Antiguidade, Contemporaneidade e o Futuro – política de asilo na União Europeia. Lisboa: AAFDL, 2022.

SUDRE, F. *Droit Européen et International des Droits de L'Homme*. 9.º Edition. Puf, 2008.

### **Legislação**

Comissão Europeia. Comunicação da Comissão ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025. COM/2020/152 final. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0152>

Conselho da União Europeia. Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional. Jornal Oficial da União Europeia L 303. Luxemburgo: Serviço das

Publicações da União Europeia, 2000-12-02, pp. 16–22. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32000L0078>

Conselho da União Europeia. Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento. Jornal Oficial da União Europeia L 373. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2004-12-21, pp. 37–43. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32004L0113>

Conselho da União Europeia. Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho de 1 de junho de 2023 relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão. Jornal Oficial da União Europeia L 143-I. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2023-06-02, pp. 4–6. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023D1076>

Lei n.º 23/80. Diário da República Série I. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1980-07-26, n.º 171. <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres-0>

Parlamento Europeu. Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional. Jornal Oficial da União Europeia L 204. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2006-07-26, pp. 23–36. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32006L0054>

Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia. Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho. Jornal Oficial da União Europeia L 188. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2019-07-12, pp. 79–93. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L1158>

Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia. Diretiva (UE) 2022/2381 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de novembro de 2022 relativa à melhoria do equilíbrio de género nos cargos dirigentes de empresas cotadas e a outras medidas conexas (Texto relevante para efeitos do EEE). Jornal Oficial da União Europeia L 315. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022-12-07, p. 44–59. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022L2381>

Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia. Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação (Texto relevante para efeitos do EEE). Jornal Oficial da União Europeia L 132. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2023-05-17, pp. 21–44. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32023L0970>

Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia. Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação). Jornal Oficial da União Europeia L 337 de 20.12.2011, p. 9–26. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32011L0095>

Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de setembro de 2022, sobre a execução da nova estratégia industrial atualizada para a Europa: alinhamento das despesas com as políticas (2022/2008(INI)). Jornal Oficial da União Europeia C 125. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2023-04-05, pp. 124-134. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52022IP0329>

**Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 17 de dezembro de 2015. María Auxiliadora Arjona Camacho contra Securitas Seguridad España SA. C-407/14. ECLI:EU:C: 2015:831. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62014CJ0407>

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 11 de junho de 2024, K e L contra Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid, C-646/21. ECLI:EU:C:2024:487. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62021CJ0646>

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de setembro de 2012, Bundesrepublik Deutschland contra Y e Z., *Bundesrepublik Deutschland*. C-71/11 e C-99/11. ECLI:EU:C:2012:518. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62011CJ0071>

Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Abril de 1976, *Gabrielle Defrenne contra Société anonyme belge de navigation aérienne Sabena*, C- 43/75, ECLI:EU:C:1976:56. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:61975CJ0043>

Acórdão do Tribunal de 11 de Novembro de 1997, *Hellmut Marschall contra Land Nordrhein-Westfalen*, C-409-95, ECLI:EU:C:1997:533. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61995CJ0409>

Acórdão do Tribunal de 11 de Janeiro de 2000, *Kreill*, proc. C- 285/98, ECLI:EU:C:2000:2. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61998CJ0285>

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de Março de 2011, *Association Belge des Consommateurs Test-Achats ASBL e outros contra Conseil des ministres*, C-236/09, ECLI:EU:C:2011:100. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62009CJ0236>

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 19 de Janeiro de 2010, *Seda Kücükdeveci contra Swedex GmbH & Co. KG*, C-555/07. ECLI:EU:C:2010:21. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62007CJ0555>

Acórdão do Tribunal de 13 de Maio de 1986, *Bilka - Kaufhaus GmbH contra Karin Weber von Hartz*, proc. C- 170/84. ECLI:EU:C:1986:204. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:61984CJ0170>

Acórdão do Tribunal de 8 de Novembro de 1990, *Elisabeth Johanna Pacifica Dekker contra Stichting Vormingscentrum voor Jong Volwassenen (VJV-Centrum) Plus*, C-177/88. ECLI:EU:C:1990:383. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61988CJ0177>

Acórdão do Tribunal de 8 de Novembro de 1990, *Handels- og Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark*, agindo como mandatário para *Birthe Vibeke Hertz*, contra *Dansk Arbejdsgiverforening*, agindo como mandatário para *Aldi Marked K/S*, C-179/88. ECLI:EU:C:1990:384. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:61988CJ0179>

Acórdão do Tribunal de 12 de Julho de 1984, *Ulrich Hofmann contra Barmer Ersatzkasse*, C-184/83. ECLI:EU:C:1984:273. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:61983CJ0184>

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 11 de Outubro de 2007. *Nadine Paquay contra Société d'architectes Hoet + Minne SPRL*, C-460/06.

ECLI:EU:C:2007:601. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62006CJ0460>

Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 4 de Outubro de 2001, Tele Danmark A/S contra Handels- og Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark (HK), C-109/00. ECLI:EU:C:2001:513. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62000CJ0109>

Acórdão do Tribunal de 4 de outubro de 2001, Maria Luisa Jiménez Melgar v Ayuntamiento de Los Barrios, C-438/99. ECLI:EU:C:2001:509. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:61999CJ0438>

Acórdão do Tribunal de 30 de Junho de 1998., Mary Brown v Rentokil Ltd, C-394/96. ECLI:EU:C:1998:331. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:61996CJ0394>

Acórdão do Tribunal de 26 de Outubro de 1999. Angela Maria Sirdar contra The Army Board e Secretary of State for Defence. C-273/97. ECLI:EU:C:1999:523. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:61997CJ0273>

Acórdão do Tribunal de 30 de Abril de 1996. P contra S e Cornwall County Council. C-13/94. ECLI:EU:C:1996:170. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:61994CJ0013>

Acórdão do Tribunal de 7 de Janeiro de 2004. K.B. contra National Health Service Pensions Agency e Secretary of State for Health. C-117/01. ECLI:EU:C:2004:7. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62001CJ0117>

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 26 de junho de 2018. MB contra Secretary of State for Work and Pensions. C-451/16. ECLI:EU:C:2018:492. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62016CJ0451>

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 12 de dezembro de 2019. WA contra Instituto Nacional de la Seguridad Social. C-450/18. ECLI:EU:C:2019:1075. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62018CJ0450>

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de janeiro de 2024. WS contra Intervyuirasht organ na Darzhavna agentsia za bezhantsite pri Ministerskia savet. C-621/21. ECLI:EU:C:2024:47. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62021CJ0621>

Data de submissão do artigo: 15/10/2024

Data de aprovação do artigo: 27/12/2024

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)